



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO Nº 023/2014 – CPJ
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

Aprova Projeto de Lei que “dispõe sobre alterações na Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008 e dá outras providências”.

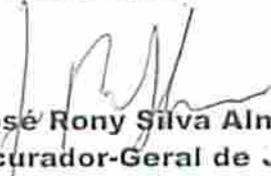
O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02/90,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Projeto de Lei que “dispõe sobre alterações na Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008 e dá outras providências”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 18 de dezembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.


José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

(Ausente)

Ana Christina Souza Brandi

José Carlos de Oliveira Filho

Celso Luis Dória Leó

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Maria Conceição de Figueiredo Roemberg

Maria Creusa Brito de Figueiredo

Carlos Augusto Alcântara Machado

Rodomarques Nascimento

Ernesto Anísio Azeredo Melo

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Jorge Murilo Soixas de Santana

Josenias França do Nascimento

Paulo Lima de Santana



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO LEI Nº
DE DE DE 2014

Dispõe sobre alterações na Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados o *caput* do art. 6º, e os incisos I, II, e V do §3º, o §8º e o §10 e, ainda, acrescenta os §§ 5º-A, 8º-A e 11, todos do art. 6º, da Lei nº 6.450, de 16 de junho de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O avanço na carreira se dá, exclusivamente, de forma horizontal, por tempo de serviço, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo e, ainda, por titulação, sempre de uma referência para a seguinte.

§ 3º. (...);

I - pela obtenção de graduação, em nível superior, diversa da exigida para investidura no cargo, 02 (dois) níveis de referência por graduação, limitado a 01 (uma) graduação;

II - para cada 180 (cento e oitenta) horas de participação em eventos técnico-científicos, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 6º, 01 (um) nível de referência, até o limite de 540 (quinhentos e quarenta) horas ou 03 (três) níveis de referência;

III - por curso de especialização (pós-graduação *lato sensu*), que atenda aos requisitos da Resolução CNE/CES nº 1, de 08 de junho de 2007, ou ato normativo que lhe vier suceder, limitado o respectivo avanço a apenas um curso, 02 (dois) níveis de referência; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011).

IV - (...);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

V – pela publicação de livro, com no mínimo 80 (oitenta) páginas e tiragem mínima de 100 (cem) exemplares, devidamente comprovada por meio de documento expedido pelo Editor, com registro no ISBN, até o limite de 01 (um) trabalho, 02 (dois) níveis de referência;

VI – (...);

§ 5º (...);

§ 5º-A. Somente será admitido avanço horizontal na carreira, por titulação, na modalidade participação em eventos técnico-científicos, nos termos do inciso II, § 3º do art. 6º, desde que observado o interstício mínimo de 03 (três) anos a contar da data de cada requerimento sob o mesmo fundamento.

§ 6º (...);

§ 8º. Somente se admitirá artigo científico, com no mínimo 10 (dez) páginas, publicado em periódico com indexação nacional (ISSN), acompanhado de declaração fornecida pelo editor ou responsável legal do periódico, de submissão do artigo ao respectivo Conselho Editorial,

§ 8º-A. As exigências constantes do § 8º não se aplicam aos artigos científicos publicados pela revista do Ministério Público do Estado de Sergipe.

§ 9º (...);

§ 10. Não serão admitidos trabalhos científicos elaborados em co-autoria, nem os publicados exclusivamente por meio eletrônico.

§ 11. Os efeitos financeiros decorrentes da concessão do avanço horizontal por titulação retroagirão à data do registro do protocolo do respectivo requerimento."

Art. 2º. Fica o Ministério Público autorizado a republicar a Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por leis anteriores.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju _____, de _____ de 2014, 193º da Independência e
126º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

João Augusto Gama da Silva
Secretário de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,
Senhores Deputados.**

Referência – Proposição: Projeto de Lei

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008, que reestrutura o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe.

No exercício de sua autonomia funcional e administrativa, consagradas no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 116, § 5º da Constituição Estadual, o Ministério Público do Estado de Sergipe encaminha, a essa Augusta Assembleia Legislativa, Projeto de Lei Ordinária dispondo sobre matéria referente à organização da carreira administrativa de seus servidores.

Sendo assim, a proposta, que ora submetemos à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, objetiva promover ajustes nas regras que dispõem sobre critérios de avanço na carreira dos Servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, em especial, no art. 6º, da Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

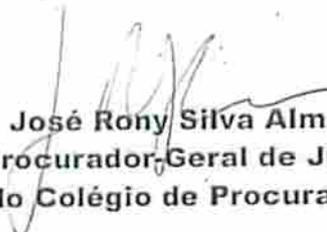
A realidade administrativa tem demonstrado que o regramento até então vigente sobre a matéria está a provocar um crescimento vegetativo da folha de pagamento do Quadro de Servidores do Ministério Público mais que acelerado, notadamente pela supervalorização de determinados títulos acadêmicos, em comparação com outros de evidente excelência, de modo que o aprimoramento proposto no presente projeto de lei prestigia a regra da proporcionalidade.

Ademais, a necessidade de rever os critérios relativos ao avanço por titulação resta demonstrada, tendo em vista que a legislação atual cria situações equivocadas, quando o servidor, com menos de 02 (dois) anos de exercício, logo alcança os últimos níveis.

Destarte, em um ano, a folha de pessoal do Ministério Público do Estado de Sergipe foi acrescida no *quantum* superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em decorrência das titulações.

Expostos os motivos que moveram o Ministério Público a encaminhar este Projeto de Lei, honra-nos renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos do Ministério Público, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta Instituição os meios necessários para bem servir à sociedade.

Aracaju, 18 de dezembro de 2014.


José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 2.332/2014 – GPGJ

Aracaju, 18 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **Maria Angélica Guimarães Marinho**
Digníssima Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe
Aracaju/SE

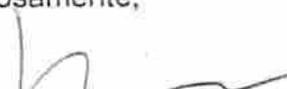
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nos termos do art. 35, I, "d", da Lei Complementar nº 02/1990, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, aprovado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, através da Resolução nº 023/2014 – CPJ, datada de 18 de dezembro de 2014, que "dispõe sobre alterações na Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008 e dá outras providências".

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

630 / RJGJ / GPGJ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SERGIPE
PROTOCOLO
Recebemos Em <u>19/12/2014</u>
Às <u>08:40</u> hs.
Assinado por <u>Antonio Ferreira de M. Filho</u>
Responsável Recebimento (Mat.)